Projeto de Lei n. 35, de 21 de abril 2021.
Origem: Poder Legislativo.

Dispõe sobre a instituição do Programa “Adote um Ponto de Ônibus” e dá outras providências.

LEI

Art. 1º Fica criado o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", que tem por finalidade celebrar termo de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado para implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus.

§ 1º Os pontos de ônibus deverão observar as normas de acessibilidade da ABNT NBR 9050 (http://www.portaldeacessibilidade.rs.gov.br/uploads/1596842151Emenda_1_ABNT_NBR_9050_em_03_de_agosto_de_2020.pdf), ou as que lhe sucederem, bem como as instruções técnicas definidas pelas normas municipais.

§ 2º Esse convênio tem como objetivo incentivar e promover a construção, a adoção, a recuperação, a manutenção e a proteção dos abrigos de ônibus, com recursos provenientes de empresas ou comércios estabelecidos em Itapoá, instituições públicas e instituições privadas.

§ 3º O Programa “Adote um Ponto de Ônibus” será viabilizado pelos colaboradores por meio de benfeitorias e conservação, podendo também ser implantado o uso de energia solar nas edificações dos abrigos de ônibus, com uma estrutura 100% reciclável, placas fotovoltaicas e telhado verde irrigado com água da chuva, cujo objetivo é a promoção de medidas necessárias ao fomento do uso e ao desenvolvimento tecnológico do sistema de aproveitamento de energia solar, conscientizando a população sobre seus benefícios.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em firmar o termo de cooperação de que trata o artigo antecedente deverão manifestar seu interesse, por meio de requerimento protocolado em formulário próprio junto à secretaria competente.

§ 1º O ônus com relação à elaboração do projeto será de inteira responsabilidade da empresa ou da Instituição adotante, respeitando os critérios estabelecidos pelo Decreto do Executivo Municipal para este fim.

§ 2º No termo de cooperação constará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o início das obras necessárias e de 60 (sessenta) dias para seu término.

§ 3º As despesas necessárias à realização das obras de adaptação e de conservação das paradas de ônibus ficarão a cargo dos interessados.

§ 4º Havendo mais de um interessado por um mesmo ponto de ônibus, terá prioridade aquele que

primeiro manifestou o interesse pelo local.

§ 5º Havendo mais de um interessado por um mesmo ponto de ônibus, os interessados poderão adotar um ponto de ônibus em conjunto, mediante documento expresso manifestando a vontade de ambos.

§ 6º Os projetos devem respeitar as disposições constantes na legislação referente à publicidade na cidade.

Art. 3º Para fins de publicidade concedida no Programa de "Adoção de um Ponto de Ônibus" fica vedada publicidades de:

I - cunho político;

II - fumo e seus derivados;

III - bebidas alcoólicas;

IV - armas, munição e explosivos;

V - cunho religioso;

VI - jogos de azar;

VII - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes;

VIII - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, ainda que por utilização indevida.

Parágrafo único. É vedada a propaganda de pessoas físicas ou jurídicas que atentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 4° Os locais para a implantação dos pontos de ônibus, conforme o programa desta Lei, deverão seguir as regras de trânsito, não podendo ser em curvas, rampas acentuadas, defronte de garagens, muito próximos a cruzamentos, sendo instalados preferencialmente no meio das quadras, em local seguro para os usuários.

Parágrafo único. As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, com tamanho máximo de 60cm x 1.5m (sessenta centímetros por um metro e meio), ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Art. 5° Parcerias com outros órgãos e entidades públicas ou privadas poderão ser celebradas para os fins do Programa.

Art. 6° O termo de cooperação terá validade por tempo indeterminado, desde que o doador mantenha a conservação do ponto de ônibus, bem como a manutenção e a limpeza no perímetro mínimo de (05) cinco metros em suas adjacentes, respeitando a propriedade privada.

Art. 7° O termo de cooperação poderá ser rescindido:

I - por interesse das partes;

II - no interesse da Administração Pública, tendo causa justificada de interesse público;

III - por descumprimento pelo interessado das condições fixadas nesta Lei ou no termo de cooperação.

§ 1º Em caso de rescisão, a pessoa física ou jurídica deverá retirar a placa indicativa com a sua publicidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Itapoá (UFIR).

§ 2º Caso a rescisão se dê por culpa da pessoa física ou jurídica ou por interesse das partes, não será devida nenhuma indenização pelos valores gastos nas obras de adaptação e conservação das paradas de ônibus.

§ 3º No caso de rescisão, o bem integrará ao patrimônio público municipal, ficando a cargo do Poder Executivo realizar os procedimentos necessários para o recebimento da doação.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal promoverá a execução desta Lei por meio do órgão e/ou secretaria que entender competente.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, em um prazo de 90 (noventa) dias, inclusive com a minuta do "Termo de Cooperação".

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 21 de abril de 2021.

José Antonio Stoklosa – PSD

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N. 35/2021

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de implantar, conservar, recuperar e manter abrigos nos pontos de ônibus instalados no Município, nos padrões estabelecidos pela Secretaria competente, destinados a proteger os seus usuários contra as intempéries.

O "Termo de Cooperação" seria o contrato pelo qual a pessoa física ou jurídica assume o compromisso de disponibilizar à comunidade uma certa utilidade mensurável mediante a implantação, melhoria e conservação de uma obra previamente projetada, financiada e construída.

O termo de cooperação seria uma solução criativa para suprir a escassez de recursos públicos na provisão de serviços que precisam ser mantidos. Este instituto tem por objetivo fornecer capacidades alternativas de gestão e implementação, valorizando o munícipe usuário de transporte coletivo, melhorar as necessidades e a otimização dos recursos.

Depois desse novo modelo de gestão, os munícipes poderão contar com melhorias no transporte público, que é de vital importância. Tudo isso poderá ser objeto da participação do capital privado em sintonia com as necessidades da população e da Administração Pública Municipal.

Os interesses são comuns e, ao mesmo tempo, são interesses da coletividade, visando à manutenção e à preservação de tais bens. O desenvolvimento social só será possível mediante um investimento feito nas áreas corretas, de acordo com as necessidades da população. A intenção do referido Projeto de Lei é suprir as demandas de ponto de ônibus no município, beneficiando os usuários com esse programa.

Essa ação visa padronizar os abrigos de ônibus a serem instalados futuramente, contemplando cobertura adequada, banco, calçamento antiderrapante e vedação a fim de proteger o usuário do vento, da chuva e do sol. A manutenção e a conservação dos abrigos de ônibus são de responsabilidade dos municípios. Contudo, o setor privado também pode intervir para garantir a qualidade na prestação do serviço público.

É notória a importância do fortalecimento e da expansão das parcerias entre o setor público e a sociedade civil organizada, a fim de viabilizar a atuação conjunta e cooperada em direção ao alcance dos objetivos sociais da cidade.

Conforme o exposto, solicito aos nobres Vereadores e à Vereadora que o presente projeto seja apreciado e aprovado nesta Casa de Lei.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 21 de abril de 2021.

José Antonio Stoklosa – PSD

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

A.W.P.R.